



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.363 - MG (2018/0221902-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DANIEL MACIEL ANDRE (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. *"O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal"* (RHC n. 79.655/MG, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso, notadamente, a gravidade efetiva da conduta, ante a quantidade de droga apreendida, além de outros apetrechos, a saber: dezoito pedras de *crack*, com peso de 3,10g (três gramas e dez centigramas), um invólucro de cocaína, pesando aproximadamente 0,47g (quarenta e sete centigramas), três tabletes de maconha, pesando aproximadamente 333,27g (trezentos e trinta e três gramas e vinte e sete centigramas), além de um revólver da marca Rossi, calibre .22, sete munições da marca CBC, de mesmo calibre, duas balanças de precisão, três aparelhos celulares e dinheiro em espécie.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.363 - MG (2018/0221902-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DANIEL MACIEL ANDRE (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DANIEL MACIEL ANDRÉ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n. 1.0000.18.064855-2/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/6/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois, juntamente com outros dois agentes, teria sido surpreendido na posse de dezoito pedras de *crack*, com peso de 3,10g (três gramas e dez centigramas), um invólucro de cocaína, pesando aproximadamente 0,47g (quarenta e sete centigramas), três tabletes de maconha, pesando aproximadamente 333,27g (trezentos e trinta e três gramas e vinte e sete centigramas), além de um revólver da marca Rossi, calibre .22, sete munições da marca CBC, de mesmo calibre, duas balanças de precisão, três aparelhos celulares e dinheiro em espécie (e-STJ fl. 84).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 11/14).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 110):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ATUAÇÃO "EX OFFICIO" DO JUIZ. PODER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA E ARMA DE FOGO. ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- A conversão do flagrante em preventiva está inserida no poder de cautela do Magistrado que, constatando a concorrência dos requisitos do art. 312 do CPP, poderá homologar a prisão em flagrante e convertê-la em prisão cautelar.
- O pedido de concessão da liberdade provisória no delito de tráfico deve ser analisado à luz do caso concreto, verificando-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante da considerável quantidade e variedade de droga apreendida, bem como de arma de fogo, a segregação cautelar se impõe.
- Denegado o habeas corpus.

No presente recurso ordinário, a defesa sustentou, inicialmente, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, ao argumento de que o Magistrado de origem teria decretado a custódia de ofício, em contrariedade ao que dispõe o art. 311 do CPP. Além disso, aduziu a ausência de fundamentação idônea da decisão.

Requeru a concessão de liminar a fim de permitir que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do presente recurso e, no mérito, postulou a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Liminar **deferida** às e-STJ fls. 140/144.

Informações prestadas às e-STJ fls. 149/170.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento do recurso**. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 172):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.363 - MG (2018/0221902-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se a prisão preventiva do acusado padece de ilegalidade, porquanto decretada de ofício pelo Juiz de Direito e se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do recorrente.

Quanto ao primeiro ponto, *"o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal"* (RHC n. 79.655/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

Quanto à prisão preventiva, insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da custódia, *in verbis* (e-STJ fls. 11/13):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante delito onde D.M.A., qualificado nos autos, foi surpreendido praticando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apreendendo-se, em sua residência, uma **quantia significativa de maconha, e apetrechos usados para o tráfico de drogas. (CF. APFD).***

[...]

Trata-se de flagrante próprio ou perfeito, em que o flagrado foi preso cometendo a infração ou mesmo no momento em que acabava de cometê-la.

Pois bem. Compulsando os autos, observo, por primeiro, que o APFD foi devidamente lavrado, por autoridade policial competente, o preso conduzido e apresentado por condutor, acompanhado de duas testemunhas, todos devidamente inquiridos. Concedeu-se ao conduzido o direito de contatar seus familiares informando a sua prisão, de ser assistido por advogado e o respeitável direito ao silêncio, além de ser informado da identificação dos responsáveis por sua prisão.

Estando, pois, o APFD formalmente perfeito, não é o caso de relaxar a prisão (CPP, art.310, I).

Também não é o caso de se conceder liberdade provisória à luz do art.23, incisos I a III, do CP (CPP, art. 310, III). Não estamos diante das hipóteses legais de exclusão de ilicitude, nenhuma delas, como estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Tais hipóteses não se aplicam ao fato presente.

Deve ser, afastada, outrossim, a hipótese legal de liberdade provisória (CPP, art. 321), neste caso, diferentemente do acima analisado (CPP, art. 310, III), porque presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a impor a conversão prevista no art.310, inciso II [...]

Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do condutor e das testemunhas, cravados no APFD (CPP, art.312, última parte).

A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na necessidade da mesma para a "garantia da ordem pública" (CPP, art.312).

Solto, com certeza, o flagrado dá todos os indícios que voltará a delinquir.

A necessidade da prisão preventiva para garantia a ordem pública, pois, é inegável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social.

Por isso mesmo é que o simples fato de o flagrado ser primário e não possuir maus antecedentes não autoriza a liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há real perigo para a ordem pública e à paz social.

Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado inibi-la, buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes.

O traficante - expressão aqui entendida como gênero - é o tipo mais perigoso. Em decorrência de sua atuação, ocorre a difusão do vício, a criminalidade aumenta e se diversifica, e a sociedade, como um todo, arca com as nefastas consequências.

A conduta praticada pelo flagrado é denunciadora da alta periculosidade de seu agente, devendo esse ser afastado do convívio social. O fato é que, em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar do flagrado para a preservação da ordem pública, mesmo após o advento da novel legislação (Lei nº. 12.403/2011). Em verdade, a situação debatida está a indicar, concretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame. (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem baseado na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 112/115):

Segundo consta dos autos e da denúncia de fls. 82/84, o paciente encontra-se preso desde o dia 07/06/2018, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, uma vez que ele e seu comparsa Jackson Dias Marcílio, juntamente com o menor de idade Alex Sandro Costa Ribeiro, tinham em sua posse 17 pedras de crack pesando 3,10 gramas; 01 invólucro de cocaína pesando aproximadamente 0,47 gramas; 03 tabletes de maconha com peso de cerca de 333,27 gramas (exames preliminares de constatação de drogas de fls. 67/68), além de uma balança de precisão eletrônica e diversos saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas. Foi supostamente encontrado na posse dos investigados, ainda, um revólver da marca Rossi calibre .22, bem como 07 (sete) munições de mesmo calibre.

Assim, há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Primeiramente, no que tange à alegação de que a decretação de ofício da prisão preventiva pela autoridade judicial é ilegal, vejo que tal questão já foi afastada no despacho inicial que indeferiu o pedido liminar.

Conforme bem salientado, a hipótese dos autos se trata de homologação da prisão em flagrante com a sua posterior conversão em preventiva, o que é completamente diferente da decretação de custódia cautelar de ofício pelo Magistrado ainda na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquisitorial.

[...]

A conversão do flagrante em preventiva está inserida no poder de cautela do Magistrado, que constatando a concorrência dos requisitos do art. 312 do CPP, poderá homologar a prisão em flagrante e convertê-la em prisão cautelar, como é o caso dos autos.

Destarte, não há que se falar em nulidade do auto de prisão em flagrante ou relaxamento de prisão.

Por outro lado, as circunstâncias que cercaram o suposto delito denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade atualmente. Várias pessoas têm se dedicado, como no caso dos autos, à traficância de drogas e outros crimes conexos, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio.

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelo agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio, mormente quando se tratar de apreensão de considerável quantidade de substâncias entorpecentes tipicamente caracterizadas pelo comércio ilegal (destaque para os 333,27 gramas de maconha). Registre-se que, além das drogas, foi ainda encontrado na posse do paciente e de seus comparsas uma arma de fogo, além de sete munições de mesmo calibre e uma balança de precisão, o que revela a periculosidade em concreto dos investigados.

A garantia da ordem pública está ligada à real e intensa perspectiva de existência de novos delitos. Havendo evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser decretada a prisão preventiva. Situação que pode ser verificada nos autos.

Percebe-se, então, que a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção e, não, com de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

A prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram. A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 12/15) está devidamente fundamentada no caso concreto e nas razões que justificam a prisão cautelar, estando evidenciada a periculosidade do paciente diante das circunstâncias em que supostamente se deram os fatos.

[...]

A moderna posição do direito processual penal traz como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade e, ainda, que há indícios suficientes do cometimento do delito. No caso dos autos as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

Assim, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso, notadamente, a gravidade efetiva da conduta, ante a quantidade de droga apreendida, além de outros apetrechos, a saber: **dezoito pedras de crack, com peso de 3,10g (três gramas e dez centigramas), um invólucro de cocaína, pesando aproximadamente 0,47g (quarenta e sete centigramas), três tabletes de maconha, pesando aproximadamente 333,27g (trezentos e trinta e três gramas e vinte e sete centigramas), além de um revólver da marca Rossi, calibre .22, sete munições da marca CBC, de mesmo calibre, duas balanças de precisão, três aparelhos celulares e dinheiro em espécie (e-STJ fl. 84).**

Portanto, mostra-se incólume a dúvidas que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 96.875/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes - conhecido ponto de comércio ilegal -, denotam o exercício habitual da traficância.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 439.677/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*

2. *No procedimento do habeas corpus não se permite a produção e análise exaustiva de provas, em face disso não é possível aferir a materialidade e autoria delitiva, haja vista que essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.*

3. *A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.*

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

6. *Habeas corpus denegado.*

(HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 319,25g de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.446/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, grifei)

Cumprе salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus***, cassada a liminar.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0221902-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.363 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0637180029000 06485528020188130000 10000180648552001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MACIEL ANDRE (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JACKSON DIAS MARCILIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.